

DECRETO Nº. 15.031/12
DE 14 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a criação de Programa de Incentivo à Arquitetura Notável no Município de São José dos Campos, nos termos que especifica e institui e estabelece a composição da Comissão Julgadora, dispondo sobre os respectivos critérios de julgamento.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, e

Considerando o que consta do processo administrativo nº 15544/12,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo à Arquitetura Notável no Município de São José dos Campos com o objetivo de fomentar a construção de edificações relevantes e que contribuam com a paisagem e a estética urbanas e com a criação de marcos arquitetônicos que:

- I - componham harmonicamente o desenho urbano;
- II - compatibilizem sua volumetria com as edificações do entorno;
- III - agreguem valor artístico ao local onde será construído;
- IV - atendam aos conceitos de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade;
- V - utilizem inovações nos processos construtivos.

Art. 2º. Para os fins a que se destina o programa instituído neste decreto, considerar-se-ão relevantes as edificações que ostentarem as seguintes características:

- I - de uso residencial multifamiliar com no mínimo vinte unidades, distribuídas em três ou mais pavimentos;
- II - de uso comercial e de serviços, com no mínimo vinte salas;
- III - institucional ou industrial com área construída acima de 1.000,00m².

Art. 3º. A avaliação dos projetos deverá atender além das especificações descritas neste decreto, no mínimo, os seguintes critérios:

- I - originalidade;
- II - beleza;
- III - acessibilidade;
- IV - sustentabilidade ambiental;
- V - contemporaneidade.

Art. 4º. Os projetos inscritos e aprovados nos termos deste decreto receberão o Selo de Arquitetura Notável de São José dos Campos, e em conformidade com as seguintes categorias:

I - Elegível a Arquitetura Notável: projetos aprovados cujas obras não estejam finalizadas, ficando inviabilizada a comprovação da implantação dos detalhes construtivos que o elegem a receberem tal destaque;

II - Arquitetura Notável - Série A: projetos aprovados e finalizados nos primeiros cinco anos da vigência deste decreto, acompanhados do respectivo habite-se, ou aos edifícios existentes que tenham sido objeto de reforma significativa que comprovadamente o tornem um marco ou um exemplo de arquitetura notável, atendidas as especificações deste decreto;

III - Arquitetura Notável - Série B: projetos aprovados e finalizados a partir do sexto ano de vigência deste decreto e, acompanhados do respectivo habite-se, ou aos edifícios existentes que tenham sido objeto de reforma significativa que comprovadamente os tornem um marco ou uma arquitetura notável, atendidas as especificações deste decreto;

IV - Arquitetura Notável - Edifícios Modernistas e Vanguardistas: aos edifícios já concluídos cujo partido arquitetônico e fachadas remetam à Arquitetura Moderna, de acordo com o definido na Teoria da Arquitetura, desde que mantidas as características originais que permitam tal identificação.

Art. 5º. A concessão do selo fica condicionada à:

I - apresentação do:

- a) alvará de construção;
- b) projeto de substituição ou de pequena reforma, no caso de edifícios já existentes, conforme descrito no § 2º do artigo 7º desta lei;
- c) habite-se, quando se tratar de obras concluídas;

II - deliberação e aprovação da Comissão Julgadora de Arquitetura e Paisagem Urbana, nos termos do artigo 18 deste decreto.

Art. 6º. O Programa de Incentivo de Arquitetura Notável terá duração de dez anos a contar da publicação deste decreto.

Art. 7º. Será permitida a inscrição de projetos já aprovados pelo Poder Público local que estejam ou não em fase de obra e que tenham sido objeto de alvará de construção, sendo para tanto necessária a apresentação de proposta de modificação que comprove a contribuição à paisagem e à estética urbanas e/ou a criação de marcos arquitetônicos, nos moldes prescritos neste decreto.

§ 1º. No caso de projeto aprovado na vigência da Lei Complementar nº 430, de 06 de outubro de 2010, será admitida a participação no presente programa, desde que atenda aos seguintes critérios:

- I - mantenha as áreas construídas computável, não-computável e total;
- II - mantenha o uso para o qual foi aprovado;
- III - não haja acréscimo do número de pavimentos aprovado;
- IV - não haja a redução de recuos aprovados, no que tange a sua volumetria em relação ao entorno.

§ 2º. No caso de modificação de projeto de alvará de construção para concorrer ao selo, deverá ser protocolizado processo intitulado "Substituição de Projeto", acompanhado de uma via original do projeto anteriormente aprovado, os novos projetos e carta justificando o pedido.

I - não será permitida a substituição dos projetos a que se refere o "caput" deste artigo que tenham sido objeto de incorporação e/ou cujas vendas já tenham sido iniciadas;

II - o projeto modificativo deve ser acompanhado de perspectiva ilustrativa da fachada com especificação dos materiais, a fim de que a Comissão Julgadora possa avaliá-lo.

Art. 8º. Fica vedada a participação de qualquer projeto ou edificação que tenha sido aprovada por Lei de Anistia, especialmente as autorizadas pelas Leis Complementares nºs 271, de 18 de dezembro de 2003, 316, de 22 de março de 2007 e 445, de 21 de setembro de 2011, bem como por novas legislações que permitam a regularização de construções em desacordo com a legislação vigente.

Art. 9º. A Prefeitura Municipal de São José dos Campos dará publicidade aos empreendimentos aprovados pelo Programa de Incentivo instituído por este decreto, identificando os nomes dos autores e os projetos contemplados em sua "home page" ou em "hotsite" a ser disponibilizado no sítio eletrônico www.sjc.sp.gov.br.

Art. 10. Fica instituída a Comissão Julgadora de Arquitetura e Paisagem Urbana, composta por arquitetos e engenheiros com regular situação perante o Órgão de Classe competente e com renomado currículo em sua área de atuação.

§ 1º. A Comissão Julgadora terá sete membros titulares e sete membros suplentes, sendo:

- I - dois representantes da Secretaria de Planejamento Urbano;
- II - um representante da Secretaria de Meio Ambiente;
- III - um representante da Fundação Cultural Cassiano Ricardo;
- IV - um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- V - um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, ou de Associação que lhe faça as vezes;
- VI - um representante da Associação das Construtoras do Vale do Paraíba.

§ 2º. A função de Coordenação da Comissão Julgadora será exercida por um dos representantes da Secretaria de Planejamento Urbano.

§ 3º. Os membros da Comissão Julgadora serão nomeados por meio de portaria do Secretário de Planejamento Urbano e não receberão remuneração, porém as atividades serão consideradas como de relevante interesse público.

§ 4º. É vedada a participação de projetos de autoria dos membros da Comissão Julgadora, de seus sócios ou empregados, bem como de parentes de quaisquer deles em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau.

§ 5º. As decisões da Comissão serão irrecorríveis.

Art. 11. A avaliação dos projetos atenderá aos critérios já estabelecidos no artigo 3º deste decreto, definindo-se que o projeto será considerado:

I - original se contiver proposta diferenciada hábil a destacá-lo das edificações existentes no Município de São José dos Campos;

II - acessível se superar o atendimento dos preceitos de acessibilidade universal contidos na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 e na Lei Complementar nº 361, de 14 de maio de 2008, além da norma NBR 9050/2004, com suas alterações;

III - sustentável se contemplar soluções que otimizem o uso de recursos naturais, contribuindo com a preservação do meio ambiente natural e artificial, como a implantação de sistemas inteligentes que diminuam o uso de energia, de água, de saneamento, além de prever o reaproveitamento de água, dentre outras ações;

IV - contemporâneo se propuser uma relação com o entorno e uma arquitetura cujo conceito e estética respondam aos desafios e complexidade do mundo atual, podendo ser consideradas na avaliação a articulação do volume a um nível formal de uma maneira interessante e a definição do design do revestimento exterior.

Art. 12. As inscrições poderão ser efetuadas na Secretaria de Planejamento Urbano, localizada na Rua José de Alencar, nº 123, 6º andar, sala 1, Vila Santa Luzia, São José dos Campos, com a disponibilização dos documentos relativos ao credenciamento.

Art. 13. Poderão se inscrever os projetos assinados por profissionais devidamente habilitados e em situação regular perante o seu Conselho de Classe.

Art. 14. O projeto deverá ser apresentado sob a forma de desenhos em escala 1:100 para as edificações e 1:500 para a planta de situação.

§ 1º. Todas as elevações devem estar detalhadas em nível de anteprojeto em escala 1:50.

§ 2º. Os desenhos, textos e tabelas devem ser sintetizados num total máximo de quatro pranchas no formato A0/ABNT, em cópias heliográficas preto fino, cópias tipo xerox sobre fundo branco ou impressões em papel sulfite branco, acompanhados de maquete eletrônica e acondicionados em embalagem fechada, livre de qualquer tipo de identificação externa, e em formato digital.

Art. 15. No ato da inscrição, deverão ser apresentados:

I - para inscrição de pessoa jurídica:

a) cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social e sua última alteração contratual em vigor, devidamente registrado em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;

b) prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte estadual ou municipal, conforme o caso, relativa à sede ou domicílio da participante;

d) Certidão Negativa de Débito - CND - ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da participante;

e) Certificado de Regularidade - CR - do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

f) prova de regularidade relativa à Seguridade Social - INSS, por meio de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;

g) certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica participante;

h) o projeto, conforme prescrição dos artigos 3º, 4º e 14 deste decreto.

i) os demais documentos exigidos no artigo 5º deste decreto, conforme o caso.

Municipal;

II - para inscrição de pessoa física:

a) cópia do CPF, RG e da Carteira do CREA ou do CAU;
b) prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte

c) Certidão Negativa de Débito Municipal - CND - ou
Certidão Positiva com Efeito de Negativa, da Fazenda Municipal e do Órgão de Classe;
d) o projeto, conforme prescrição dos artigos 3º, 4º e 14
deste decreto.

Parágrafo único. Quando a documentação relativa à regularidade fiscal for apresentada por meio de certidão extraída pela internet o documento deverá conter o link do site no rodapé da página para identificar o endereço e a procedência da certidão.

Art. 16. Não será permitida a substituição ou complementação dos documentos apresentados no ato do credenciamento.

Art. 17. Os interessados poderão formular consultas ou apresentar questionamentos aos membros da Comissão Julgadora, por escrito, no prazo de dez dias, mediante formulário protocolizado perante a Secretaria de Planejamento Urbano, sendo a resposta ou orientação fornecida no prazo de trinta dias.

Art. 18. O prazo máximo para deliberação e julgamento das propostas será de noventa dias a contar da data de inscrição, quando a Comissão Julgadora, nos termos do artigo 10 deste decreto emitirá oficialmente sua deliberação aprovando ou não a concessão do selo ao projeto participante.

Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 14 de junho de 2012.


Eduardo Cury
Prefeito Municipal


William de Souza Freitas
Consultor Legislativo


Oswaldo Vieira de Paula Júnior
Secretário de Planejamento Urbano

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Assessoria Técnico Legislativa da
Consultoria Legislativa, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.



Erica Silva Peña
Assessora Técnico Legislativa